



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0021126-27.2013.4.01.3900/PA

Processo na Origem: 211262720134013900

RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI(CONVOCADA)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MELINA ALVES TOSTES
RECORRIDO : EDICARLOS VIDAL ROCHA
ADVOGADO : PA00013894 - JULIANA DE ADRADE LIMA E OUTROS(AS)
RECORRIDO : ELIAS RIBEIRO DA MATA
RECORRIDO : JOABIO MARTINS DOS SANTOS
DEFENSOR COM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 E ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. A aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.

3. O bem jurídico protegido pelos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo contratado, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao PRONAF 'A'.

4. Trata-se de delito formal e instantâneo, em face do que sua consumação ocorre no momento da aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos

provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2017.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0021126-27.2013.4.01.3900/PA

RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI

CONVOCADA

RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MELINA ALVES TOSTES

RECORRIDO : EDICARLOS VIDAL ROCHA

ADVOGADO : PA00013894 - JULIANA DE ADRADE LIMA E OUTROS(AS)

RECORRIDO : ELIAS RIBEIRO DA MATA

RECORRIDO : JOABIO MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 294/298) contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará (fls. 290/293) que rejeitou a denúncia oferecida contra **JOABIO MARTINS DOS SANTOS** pela prática dos crimes capitulados nos art.19 e 20 da Lei n. 7.492/86 c/c art.69 do Código Penal; **EDICARLOS VIDAL ROCHA** e **ELIAS RIBEIRO DA MATA** pelo cometimento do delito previsto no art.20 da lei em referência c/c art.29 do Código Penal, nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que o primeiro acusado, no dia 19/1/2007, obteve financiamento proveniente da linha de crédito PRONAF "A", , programa do Ministério do Desenvolvimento Agrário a cargo da Instituição Financeira Banco da Amazônia S/A - BASA - no valor de R\$16.897,67 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e sete reais, sessenta e sete centavos) por meio de fraude de sua condição de assentado do Projeto de Assentamento Rio da Esquerda - também conhecido como PA São Sebastião - sendo que R\$13.380,00 (treze mil e trezentos e oitenta reais) "*foi parar direta ou indiretamente nas suas próprias mãos.*"

Narra, ainda, que "o Denunciado Joabio Martins dos Santos alegou ser, mesmo sabedor de que não era, assentado do PA Rio da Esquerda (São Sebastião), fraudando documento que atestava erroneamente os devidos requisitos necessários para a concessão dos recursos oriundos do PRONAF, capitulando o empréstimo fraudulento previsto no art.19 da Lei 7.492/86. E depois, em relação ao numerário destinado à compra e venda de bovinos, simulou com o Terceiro Denunciado, por intermédio de imprescindível auxílio do Segundo Denunciado, com a finalidade de empregar destinação diversa ao respectivo recurso. Já o Denunciado Elias Ribeiro, em conjunto com o denunciado Joabio Martins, ludibriou o Banco da Amazônia S/A, justamente por intermédio dessa mesma simulação de compra e venda de bovinos, promovida com a

finalidade de conferir destinação diversa aos créditos do financiamento fraudulentamente obtido pelo Primeiro Denunciado. Finalmente, o Denunciado Edicarlos Vidal participou da simulação de compra e venda de gado realizada entre os Denunciados Joabio Martins e Elias Ribeiro, ao conferir regularidade a semelhante negócio jurídico, atestando não só semelhante compra e venda simulada (documento de fl.177) como a fiscalização fictícia de arado construído na inexistente terra do Denunciado Joabio Martins dos Santos no PA Rio da Esquerda, em laudo de fiscalização exarado em 09 de março de 2007, presente a fl.177 dos autos."

Em suas razões recursais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** afirma, em síntese, que em se tratando de delito contra o Sistema Financeiro Nacional não se aplica o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é de natureza transindividual, que visa proteger a integridade física das finanças e do crédito. Afirma, ainda, que, embora exista um bem jurídico particular que pode ser afetado, como o patrimônio de instituições financeiras ou de investidores, não é o ataque a este que produz a tipicidade penal, mas sim a ocorrência de lesão ao coletivo em face do bem efetivamente tutelado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 314/319 e 332/347.

A PRR/1ª Região manifestou-se às fls. 350/354 pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0021126-27.2013.4.01.3900/PA

VOTO

O Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará rejeitou a denúncia oferecida contra **JOABIO MARTINS DOS SANTOS** pela prática dos crimes capitulados nos art.19 e 20 da Lei n. 7.492/86 c/c art.69 do Código Penal; **EDICARLOS VIDAL ROCHA** e **ELIAS RIBEIRO DA MATA** pelo cometimento do delito previsto no art.20 da lei em referência c/c art.29 do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos que destaco:

Da forma como delineados os fatos na denúncia, a questão reclama a aplicação do princípio da insignificância, para reconhecer a atipicidade material da conduta.

(...)

Tal princípio, como se sabe, constitui instrumento de interpretação estrita por intermédio do qual se alcança a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Foi o que ocorreu na hipótese em questão, já que o valor de R\$16.897,67 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e sete reais, sessenta e sete centavos) não põe em risco e nem sequer ameaça minimamente o bem jurídico protegido pela norma penal descrito no art.19 e art.20 da Lei n. 7.492/86, qual seja a higidez do Sistema Financeiro Nacional, de modo a se afigurar plenamente plausível a aplicação do princípio da insignificância ao caso sob comento.

(...)

Ante o exposto, REJEITO a denúncia em face de JOABIO MARTINS DOS SANTOS, EDICARLOS VIDAL ROCHA e ELIAS RIBEIRO DA MATA, com fulcro no art.395, III do CPP.

Vejamos. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais

abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe **desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.**

No caso, importa destacar que o bem jurídico protegido pelo art. 19 e art.20 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo contratado, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador **vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país**, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao PRONAF "A".

Trata-se de delito formal e instantâneo, em face do que sua **consumação ocorre no momento da aplicação em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo**, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade.

Nesse sentido, destaco:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. CRIMES DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI 7.492/86. CONSUMAÇÃO NO LUGAR DA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO FRAUDULENTO E DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO RECURSO.

1. A Lei 7.492/86 busca a preservação das instituições públicas e privadas que compõem o sistema financeiro, de modo a viabilizar a transparência, a licitude, a boa-fé, a segurança e a veracidade, que devem reger as relações entre estas e aplicadores, poupadores, investidores, segurados e consorciados.

2. Os delitos dos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/86 são instantâneos, ou seja, consumam-se, respectivamente, no momento da obtenção do financiamento de modo fraudulento e quando aplicado o recurso em finalidade diversa da constante no contrato celebrado.

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitante.*

(STJ, CC 81.987/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 27/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE.**

(...)

3. ***A jurisprudência desta Corte Superior não admite a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade de conduta enquadrada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedentes.***

4. *O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 830.806/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. *Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico*

tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos. 3. O bem jurídico protegido pelo art. 19 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo contratado mediante fraude, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO. 4. O delito tipificado no art. 19 da Lei n.7.492/86 é formal e instantâneo, em face do que sua consumação ocorre no momento da obtenção de financiamento de modo fraudulento, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade 5. Recurso provido.

(ACR 0025598-42.2011.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 05/06/2015)

Assim sendo, considerando a comunicação do Banco da Amazônia S/A de que "O reclamante foi beneficiado com o financiamento através da linha de crédito "PRONAF 'A', financiamento esse diretamente ao produtor. Foram exigidas e obedecidas por parte do Banco as regras do Programa. Elencamos a seguir os procedimentos: a empresa de assistência técnica credenciada pelo Agente Financeiro e INCRA, definiu a finalidade e destinações do plano com o produtor. O projeto foi analisado e aprovado pelo Banco. Os valores destinados aos serviços que dizem respeito à mão de obra foram liberados em espécie diretamente pelo Banco, via Caixa, ao financiado."

E o Ofício/INCRA-SR(27)GABINETE/Nº 41 (fl.163) de que o Sr. **JOABIO MARTINS DOS SANTOS** ficou entre os assentados não localizados e que "*não encontramos nas plantas cadastrais do PA Rio da Esquerda qualquer referência ao nome de Joabio Martins dos Santos*" (fl.232).

E, ainda, os indícios de que **ELIAS RIBEIRO DA MATA**, fornecedor de gado (fl.177), ludibriou o Banco com a simulação de compra e venda de bovino, bem assim a participação de **EDCARLOS VIDAL ROCHA** na simulação, atestando a negociação do gado - Laudo de Fiscalização do PRONAF de fl.23A - restou demonstrada a materialidade dos crimes narrados na inicial acusatória e a existência de indícios suficientes de autoria, impondo-se, por conseguinte, o recebimento da denúncia.

Isso posto, por tais razões e fundamentos, **dou provimento** ao recurso para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação penal.

É como VOTO.

Juíza Federal **Rogéria Maria Castro Debelli**

Relatora Convocada